ESTADO DA PARAÍBA

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Cabedelo - PB

PROJETO DE LEI Nº 008/2025

ARQUIVE-SE

DO VEREADOR EVILÁSIO CAVALCANTI NETO – DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS REDES PÚBLICA E PRIVADA DE SAÚDE OFERECEREM LEITO OU ALA SEPARADA PARA MÃES DE NATIMORTO OU QUE TENHAM TIDO ÓBITO FETAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Retirada

DATA: 03 de fevereiro de 2025.

URBS NESCIA VINCI
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

AO EXPEDIENTE
Em: 04/02/2025
Presidente

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 002

RECEBIDO
Secretaria
Câmara Municipal de Cabedelo(PB)
Às: 10:52 hs. Em: 03/02/2025
VISTO

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

PROJETO DE LEI Nº 008 /2025.
(Do Vereador Evilásio Cavalcanti Neto)

CONSTOU NO EXPEDIENTE
DISTRIBUÍDO
Em: 04/02/2025
1ª Secretaria

Dispõe sobre a obrigatoriedade das Redes Pública e Privada de Saúde oferecerem leito ou ala separada para mães de natimorto ou que tenham tido óbito fetal, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Cabedelo decreta:

Art. 1º As Unidades das Redes Pública e Privada de Saúde, no âmbito do Município de Cabedelo, deverão oferecer ou realocar às parturientes de natimorto, para leito ou ala, em área separada das demais gestantes ou parturientes com bebê vivo.

Art. 2º A separação de que trata o art. 1º, também se estende às parturientes que tenham sido diagnosticadas com óbito fetal e/ou estejam aguardando ato médico para retirada do feto.

Art. 3º Para os casos previstos nesta Lei, deverá existir a oferta de acompanhamento psicológico à gestante e ao pai, desde o momento da internação hospitalar, bem como no período pós-operatório.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

AVULSOS
DISTRIBUÍDO
Em: 04/02/2025
1ª Secretaria

Cabedelo/PB, 31 de janeiro de 2025.

EVILÁSIO CAVALCANTI NETO
Vereador – AVANTE

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 003

JUSTIFICATIVA

Preliminarmente, constata-se que o Projeto em apreço se encontra dentro das disposições constantes do Regimento Interno e da Constituição Federal, não havendo que se falar em qualquer vício formal ou material.

Possivelmente, o maior abalo psíquico que se possa experimentar seja em decorrência da perda de um filho. Merece ainda maior amparo quando esta tragédia aconteça por perda gestacional.

A perda gestacional é a complicação mais comum da gestação. Estima-se que uma a cada cinco gestações não evolua, resultando em uma perda gestacional, que, em razões práticas, ocorre quando a gravidez, por algum motivo, não finaliza com o bebê vivo no colo da mãe.

A ciência busca explicações técnicas para este fenômeno, que poderá ser precoce - até 12 semanas - ou tardia, quando o feto tem até 22 semanas ou pesa menos que 500 gramas. Depois dessa idade gestacional e acima desse peso, a perda gestacional é classificada como óbito fetal, e as causas podem estar relacionadas a diversos fatores, inclusive alterações cromossômicas.

Precisamos ter uma especial atenção à saúde mental da gestante após tais incidentes. Especialistas informam que é comum a mulher ser tomada por um sentimento de culpa e de fracasso, como se tivessem algum tipo de "defeito", uma vez que teoricamente seu corpo deveria estar preparado para gerar uma vida.

É preciso que as instituições de saúde que atendem as mulheres que vivenciaram algum tipo de perda gestacional tenham um cuidado mais particular. É comum que estas pacientes acabem ficando na mesma enfermaria das mulheres que acabaram de ganhar neném, o que revela um quadro de brutal choque de realidades, de um lado uma mulher enlutada, e de outro a sensação de prazer e felicidade de outras mães.

O presente projeto busca garantir o mínimo de humanização na assistência hospitalar que garanta saúde mental e dignidade a esta mulher que acabou de passar pelo momento mais traumático de sua vida. Precisamos conferir a elas um leito ou ala em separado das demais gestantes.

Diante do exposto, considerando a relevância do tema e tendo em vista que a matéria aqui proposta atende os preceitos constitucionais e regimentais, trago à apreciação dos Nobres Pares a presente propositura, pedindo o apoio para aprovação.

Cabedelo/PB, 31 de janeiro de 2025.

EVILÁSIO CAVALCANTI NETO
Vereador – AVANTE

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 004

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

SECRETARIA LEGISLATIVA

CERTIDÃO - DISTRIBUIÇÃO

[Projeto de Lei nº 008/2025]
[Do Vereador Evilásio Cavalcanti]

Certifico, nos termos do art. 106, inciso I, do Regimento Interno desta Casa (Resolução nº 158/2006), que verificando o que está disponibilizado no acervo do SAPL, bem como nos arquivos da Secretaria Legislativa até a data de hoje, ***que não existe outra proposição em tramitação*** nesta Casa Legislativa, que possa abarcar conteúdo semelhante (análogo ou conexo) ou idêntico ao da propositura em epígrafe.

Certifico, ainda, baseando-se na matéria que foi apresentada, ao verificar o acervo do SAPL, bem como os arquivos da Secretaria Legislativa, ***que não existe norma vigente*** com teor semelhante ou idêntico ao da propositura mencionada.

Atesto a veracidade da presente certidão.

Cabedelo (PB), 05/02/2025

Josemar Silva de Sousa Júnior
Assessor Institucional
Setor de Distribuição/SAPL

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 005

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHO

[TRAMITAÇÃO-PROCESSO LEGISLATIVO-REGIME ORDINÁRIO]

[PROJETO DE LEI N° 008/2025]
(Do Vereador Evilásio Cavalcanti)

PRAZO DE EMENDAS (05 DIAS ÚTEIS) – art. 105, parágrafo único do RI, contados da distribuição dos avulsos, por meio eletrônico.

Esgotado o prazo para oferecimento de emendas, determino à Secretaria Legislativa, distribuir, por meio eletrônico, cópia da propositura epigrafada à **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO** para o exame de admissibilidade, quanto à constitucionalidade e juridicidade, nos termos dos artigos 32, inciso I; 48, inciso I; 106, inciso II, do RI, exarando o respectivo Parecer.

Admitida a matéria pela CCJR, distribua, por meio eletrônico, cópia da propositura à **COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS** para o exame de mérito e oferecimento de Parecer, nos termos do art. 106, inciso IV, do RI.

TRAMITAÇÃO – REGIME ORDINÁRIO
PRAZO PARECER (30 DIAS) – art. 47, inciso III, do RI.

Esgotados os prazos concedidos às Comissões, retornem-se os autos à Presidência, nos termos do art. 107 do RI.

Em,___/___/___.

Ver. EDVALDO NETO
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 006

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

SECRETARIA LEGISLATIVA
D E S P A C H O
[TRAMITAÇÃO – PROCESSO LEGISLATIVO - REGIME ORDINÁRIO]

PROJETO DE LEI N° 008/2025
[Do Vereador Evilásio Cavalcanti]

À Comissão de Constituição e Redação para exame e parecer, na forma regimental.

TRAMITAÇÃO – REGIME ORDINÁRIO
PRAZO PARECER (30 DIAS) – art. 47, inciso III, do RI.

Em, ____/____/_____

VANESSA LEITE
SECRETÁRIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
(art. 32, inciso I, do RI)

Ciente.
Designo Relator o Vereador Moisés do Meninas Bar

Em, ____/____/_____

Ver. MOISÉS "DO MENINAS BAR"
PRESIDENTE

RELATOR DESIGNADO – [ciente]

Em, ____/____/_____

VEREADOR RELATOR

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 007

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo (PB).
Vereador Evilásio Cavalcanti.

RECEBIDO
Secretaria Legislativa
Câmara Municipal de Cabedelo(PB)
Às: 10:00 hs. Em: 25 / 02 / 2025
VISTO

REQUEIRO a Vossa Excelência, com fulcro no § 1º do art. 109, do Regimento Interno da Casa (Resolução nº 158/2006), que seja retirado de tramitação, e em consequência, arquivado o **Projeto de Lei nº 008/2025**, de minha lavra, e que *"Dispõe sobre a obrigatoriedade das Redes Pública e Privada de Saúde oferecerem leito ou ala separada para mães de natimorto ou que tenham tido óbito fetal, e dá outras providências"*, para uma melhor análise de sua conveniência e oportunidade.

Nestes Termos
Pede e Espera Deferimento.

Cabedelo (PB), 25 de fevereiro de 2025.

EVILÁSIO CAVALCANTI
Vereador - AVANTE

RECEBIDO
Secretaria Legislativa
Câmara Municipal de Cabedelo(PB)
Às: 10:35 hs. Em: 25 / 02 / 2025
VISTO

Assinado digitalmente
Verifique as assinaturas realizadas neste documento em
https://sogov.com.br/autenticidade/anexo/d2678784-3e48-4135-af45-db1444f2fb15

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 008

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

DESPACHO

PROJETO DE LEI Nº 008/2025.

Do Vereador Evilásio Cavalcanti – *Dispõe sobre a obrigatoriedade das Redes Pública e Privadas de Saúde oferecerem leito ou ala separada para mês de natimorto ou quem tido óbito fetal, e dá outras providências.*

Em face do requerimento de **RETIRADA** de tramitação da proposição pelo autor, determino em consequência o arquivamento da propositura epigrafada, com fulcro no § 2º do art. 109, do Regimento Interno da Casa (Resolução nº 158/2006), nos termos solicitado.

Em, 25/02/2025.

Ver. EDVALDO NETO
Presidente